

MARLENE LOLLI GHETTI
Diretora de Benefícios

RAFAEL FRAÇÃO
Diretor Presidente

PORTARIA DE BENEFÍCIO Nº 16/2025/PREVIPORÃ

“Concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao segurado **JORGE DE OLIVEIRA DA CRUZ** e dá outras providências.”

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Nº 196/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. – Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao segurado **JORGE DE OLIVEIRA DA CRUZ**, matrícula nº 2077-1, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, Nível Fundamental I, classe I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, fundamento no artigo 81, caput da Lei Complementar nº 196/20.

§1º– Quanto à data de início do benefício, fica estabelecida 8/4/2025.

§2º– Quanto ao valor dos proventos, corresponde a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§3º - Quanto à forma de cálculo, o presente benefício foi concedido com proventos integrais e corresponderão à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no inciso I, do § 2º, do artigo 81 da Lei Complementar nº 196/20.

§4º - Quanto à forma de reajuste, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, por força do disposto no Inciso I do §3º do Art. 81 da Lei Complementar nº 196/20, nos termos do parecer jurídico.

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2025

MARLENE LOLLI GHETTI
Diretora de Benefícios

RAFAEL FRAÇÃO
Diretor Presidente

PORTARIA RETIFICADORA Nº. 17/2025/PREVIPORÃ

“Retifica a Portaria que concedeu Pensão por Morte a **DEOMETILDES MARQUES ALMEIDA**, em razão do falecimento do segurado *Jarbas Pereira Oliveira* e dá outras providências.”

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Nº. 196/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. – Retificar a Portaria de Concessão de Benefício nº 13/2025/PREVIPORÃ, de 26 de março de 2025, **onde se lê:** Art. 1º. – Conceder Pensão Vitalícia a **DEOMETILDES MARQUES ALMEIDA**, *companheira do segurado aposentado Jarbas Pereira Oliveira*, servidor público municipal aposentado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, no cargo de Secretaria Geral, em razão de seu falecimento em 15/8/2019, benefício concedido nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal nº 42/2007 de 19/12/2007, **leia-se:** Art. 1º. – Conceder Pensão Vitalícia a **DEOMETILDES MARQUES ALMEIDA**, *companheira do segurado Jarbas Pereira Oliveira*, servidor público municipal aposentado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, no cargo de Diretor de Cerimonial e Relações Públicas, falecido em 15/8/2019, em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 080.4794-66.2020.8.12.0019 (Ação de Concessão de Pensão por Morte Previdenciária), com fundamento no inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 042/2007 de 19/12/2007.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2025.

MARLENE LOLLI GHETTI
Diretora de Benefícios

RAFAEL FRAÇÃO
Diretor Presidente

Poder Legislativo

Aviso

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025/CMPP/PG

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ponta Porã

ASSUNTO: Parecer Referencial. Alterações quantitativas nos contratos administrativos, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 (art. 65,1, “b”, c/c §§ 1º e 2º)

I – DOS FATOS

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial a ser aplicado para demandas de alterações quantitativas (acréscimos e supressões), com fundamento no artigo 65, I, “b”, c/c § 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, exceto para contratos de obras e serviços de engenharia.

É o relatório.

II- DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

De acordo com o art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, o Parecer Referencial será emitido quando houver demandas administrativas similares, para as quais seja possível estabelecer orientações jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A celebração de termos aditivos para a modificação do valor de contratos administrativos em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto é matéria recorrente em toda a Administração Pública Municipal, preenchendo os requisitos fixados no art. 3º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, para a elaboração do Parecer Referencial.

Mesmo com a vigência da Lei nº 14.133/2021, os órgãos e entidades do Município de Ponta Porã ainda possuem grande acervo de contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, que poderão ter acréscimos e supressões ao longo dos anos. Assim, a padronização dos requisitos para a legalidade das alterações quantitativas constitui medida de eficiência e celeridade administrativa.

Nesse contexto, a aplicação de Parecer Referencial fica restrita às alterações quantitativas, com fundamento no artigo 65, I “b” c/c § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por outro lado, este Referencial NÃO se aplica às hipóteses de:

- ❖ Alterações quantitativas em obras e serviços de engenharia;
- ❖ Alterações quantitativas excepcionais, em percentual superior ao limite legal;
- ❖ Alterações unilaterais qualitativas (art. 65, I, “a”, da Lei nº 8.666/93);

Consequentemente, em razão do disposto no art. 4º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, caso a demanda administrativa se refira à hipótese de aplicação deste Parecer Referencial, **fica dispensada a análise individualizada dos autos pelos servidores da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa, no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preenche a lista de Verificação contida no ANEXO II** e utilize a MINUTA – PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Compete ao Administrador apenas juntar o Referencial ao processo administrativo, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da alteração quantitativa.

A adoção deste Parecer Referencial não obsta a remessa dos autos à Procuradoria Geral a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor considere que a análise individualizada se faz necessária, em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos requisitos jurídicos – formais para a formalização de alterações quantitativas, com fulcro no artigo 65, I, “b”, c/c §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA COM BASE NA LEI Nº. 8.666/1993 MESMO APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA.

Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art.190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/1993.

Esse é o entendimento da doutrina especializada em licitações e contratos administrativos e da jurisprudência dos tribunais de contas.

Ante o exposto, **CONCLUI-SE** que, mesmo após a data de revogação da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos celebrados sob sua égide poderão sofrer alterações quantitativas com fundamento na referida norma.

3.2- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E REQUISITOS PARA A SUA FORMALIZAÇÃO

Em regra, as obrigações pactuadas nos contratos administrativos devem ser cumpridas nos exatos termos ajustados inicialmente. Entretanto, ocorrendo as hipóteses previstas em lei, a Administração Pública poderá, com a contratada, desde que respeitadas as condições e os limites fixados na legislação. Assim, um dos traços característicos dos contratos administrativos é a sua mutabilidade, contemplando a possibilidade de modificações para assegurar a satisfação público.

Nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, as alterações contratuais podem ser classificadas em unilaterais (art. 65, I) ou consensuais (art. 65, II).

As modificações unilaterais, sejam qualitativas ou quantitativas, decorrem da necessidade/conveniência administrativa de melhor adequação do objeto do contrato ao interesse público, não podendo a contratada se opor à pretensão administrativa quando dentro dos percentuais impostos por lei, tratando-se, assim, de cláusulas exorbitantes à disposição da Administração Pública.

A participação no certame já presume o conhecimento da prerrogativa administrativa de alteração do contrato que importe no aumento ou diminuição do seu valor na apresentação de novas especificações de execução. Assim, a lei impõe limites tanto ao aumento como à redução unilateral de valores em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato original.

O inciso I, aliena “a”, do citado artigo 65, prevê as hipóteses de alteração unilateral qualitativa, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Por sua vez, o art. 65, I, “b”, contempla a hipótese de alteração unilateral quantitativa, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos na legislação.

Nesse sentido, é fundamental diferenciar as alterações quantitativas das qualitativas, permitindo que o gestor público efetue a adequada caracterização no caso concreto. Com o intuito de efetuar tal distinção, menciona-se os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Alteração quantitativa, com perdão pela redundância, é aquela que importa acréscimo ou diminuição quantitativo do objeto do contrato. A alteração qualitativa recai sobre o projeto ou suas especificações, isto é, sobre as qualidades do objeto do contrato, e não sobre a sua quantidade, tamanho ou dimensão. Se o objeto permanece com a mesma quantidade, mesmo tamanho e mesma dimensão, então a alteração é qualitativa (...) nem todo “acrécimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e o que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.069-1071

(...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insta-se que objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminárias mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (não se vai reformar somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam "suprimidas" e as novas "acrescidas".

Especificamente em relação às alterações unilaterais quantitativas, de acordo com o art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93, "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Já o artigo 65, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, prevê hipótese de alteração bilateral quantitativa, sendo possível, por acordo das partes, a supressão do objeto em percentual superior ao limite legal previsto no §1º do mesmo artigo.

Dessa forma, **ORIENTA-SE** que o órgão/entidade demandante certifique que a alteração pretendida possui natureza quantitativa.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, extraem-se os seguintes requisitos para a formalização das alterações quantitativas, cujo cumprimento deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo:

- i) Contrato ainda em vigor e inexistência de solução de continuidade;
- ii) Apresentação de justificativa para a alteração pretendida, com a comprovação da superveniência da necessidade de acréscimo/supressão;
- iii) Impossibilidade de descaracterização do objeto e do escopo do contrato;
- iv) Observância dos percentuais máximos estabelecidos em lei e a vedação de compensação entre acréscimos de supressões;
- v) Manutenção da equação econômico-financeira do contrato;
- vi) Justificativa demonstrando a vantajosidade da alteração quantitativa para a Administração Pública (no caso de acréscimo);
- vii) Ciência ou concordância da Contratada em relação às alterações propostas;
- viii) Comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação e de que não foi penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público municipal;
- ix) Previsão de disponibilidade orçamentária, autorização da Diretoria Financeira e emissão de empenho;
- x) Adequação do valor da garantia contratual, caso tenha sido exigida inicialmente;
- xi) Autorização da autoridade competente para celebrar o adiantamento;
- xii) Formalização por meio de termo aditivo;
- xiii) Publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial;

Nessa linha de raciocínio, cabe à Diretoria de Licitações e Contratos instituir o processo com os documentos necessários às alterações contratuais, contemplando as informações, dados e requerimento/manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão.

Dessa forma, serão analisados, de forma específica e detalhada, todos os requisitos jurídico-formais que deverão ser observados pela área técnica do órgão/entidade para a legalidade da alteração quantitativa, destacando-se que somente é dever da PG/CMPP, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão/entidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3.2.1 DO CONTRATO AINDA EM VIGOR

Para a celebração do termo aditivo promovendo a alteração quantitativa, é necessário que o contrato ainda esteja vigente, pois a alteração de contrato com vigência expirada configura recontração sem licitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A área técnica deverá analisar eventuais os aditivos de prorrogação e os respectivos extratos publicados, para verificar se não houve interrupção da vigência.

Isto posto, como medida de cautela, **RECOMENDA-SE** que o órgão/entidade certifique que o contrato está vigente, não tendo ocorrido interrupção da vigência da contratação.

3.2.2 DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO PRETENDIDA, COM A COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO

O *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos podem ser alterados com a apresentação das devidas justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração Pública Municipal.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as alterações quantitativas devem decorrer de fatos supervenientes à contratação, que precisam ser devidamente comprovados. É necessário que a Administração demonstre que ocorreu uma mudança fática após a fase de planejamento da contratação que justifique a necessidade de alteração do contrato, com o intuito de melhor atender ao interesse público:

Quanto aos acréscimos dos serviços contratados, embora justificado e dentro do limite legal, o que se apontou foi a ausência de detalhamento necessário para que comprove que a nova situação não poderia ser constatada na época da contratação. 13. É que a justificativa para a realização do aditivo foi o início da utilização das instalações do prédio Sede II, no entanto, não se atendeu a recomendação da Procuradoria Federal de que fossem "aduzidos esclarecimentos às aludidas justificativas, destacando os motivos supervenientes que justificam a alteração contratual e esclarecendo porque esses motivos não foram conhecidos ou previstos ao tempo da contratação e que as alterações no objeto com o acréscimo dos serviços previstos não seriam alterações substanciais nem violariam os princípios da licitação e da isonomia", com fundamento no entendimento doutrinário esposado por Marçal Justem Filho. 14. É esse também o posicionamento predominante nesta Corte, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 3053/2016 TCU Plenário: "(...) é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015 (Acórdão n. 1134/2017 – Plenário, rel. Augusto Sherman).

No mesmo sentido é o magistério de Marçal Justen Filho²:

A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado (...), a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento aos interesses fundamentais. Procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência discricionária. (...) A administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto que adotam.

Isso porque no momento do procedimento licitatório a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. Caso assim não fosse, a alteração poderia servir como burla à licitação, pois o administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a Diretoria de Licitações e Contratos elabore ou solicite justificativa técnica devidamente motivada demonstrando a ocorrência de fatos supervenientes que tornaram insuficientes as quantidades estimadas para a consecução do objeto pactuado, assim como a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas. A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem a situação fática que ensejou a necessidade de alteração e o modo e a forma como o interesse público será atendido após a sua realização.

3.2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E DO ESCOPO DO CONTRATO

O regime jurídico aplicável aos contratos administrativos não comporta alterações contratuais que venham a desnaturar o objeto e o escopo da avença, violando, com isso, a regra que impõe a obrigatoriedade da licitação e o princípio da isonomia entre os licitantes. As alterações contratuais pressupõem a manutenção da correspondência entre o objeto contratado e o objeto do certame licitatório, a fim de se preservar o princípio da licitação pública previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que as alterações contratuais não podem desnaturar o objeto licitado. No mesmo sentido leciona a doutrina, reconhecendo que as alterações devem preservar a identidade do objeto originário.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a autoridade competente do órgão/entidade demandante certifique que a formalização da alteração quantitativa não irá descaracterizar o objeto e escopo do contrato, devendo ser mantidas as condições contratuais originais.

3.2.4 DA OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÁXIMOS ESTABELECIDOS EM LEI E VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

O art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, prevê que a alteração quantitativa unilateral deve respeitar os limites percentuais previstos em lei, quais sejam: 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimo e supressões do objeto em relação ao valor atualizado do contrato, salvo no caso de reforma de edifício ou de equipamento, em que o limite é de 50% (cinquenta por cento) para acréscimos.

Por sua vez, o artigo 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, prevê hipótese de alteração bilateral quantitativa, sendo possível, por acordo das partes, a supressão do objeto em percentual superior ao limite legal supramencionado, com a respectiva diminuição do valor contratual.

Conforme o magistério de Joel de Menezes Niebuhr³, o parâmetro sobre o qual deverá ser calculado o limite legal para alterações quantitativas não se relaciona com a quantidade do objeto que é alterada, mas sim com o quanto a alteração do objeto repercute no valor inicial atualizado do contrato. O autor apresenta o seguinte exemplo para tornar clara a forma como deve ser calculado o percentual de alteração:

Por exemplo, a Administração contratual a pavimentação de 10KM de uma rodovia. Ela pretende formalizar aditivo para que sejam pavimentados outros 2km. Muitos, apressadamente, concluem que tal aditivo é permitido, porque importa acréscimo não superior a 25% sobre a dimensão do objeto inicial. Como dito, tal conclusão é apressada, porque o limite de 25% deve ser aferido sobre o quanto a alteração repercute no valor do contrato. Ou seja, se os 2 km a mais não gerarem despesa superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato, então o aditivo é permitido. No entanto, imagine-se que os 10km inicialmente contratados devem ser executados sobre superfície plana, e que os outros 2 km que se pretende aditar o sejam sobre superfície inclinada. Esses 2 km a mais, em superfície inclinada, provavelmente apresentam custos superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato, de sorte que o aditivo não deve ser permitido porque ultrapassa os limites preconizados no § 1 do art. 65 da Lei 8.666/93

Conforme concluiu o Parecer PGE/MS/PAA/N. 114/2020 (aprovado pela decisão PGE/MS/GAB/N. 320/2020) o cálculo do percentual deve ser elaborado pelo setor técnico competente em relação ao valor inicial atualizado do contrato, a fim de que o gestor possa mensurar a quantidade de itens que poderá adquirir ou suprimir.

Para a definição de “Valor inicial atualizado do contrato”, deve ser considerado o valor inicial contratual acrescido dos valores incorporados a ele estritamente em razão de reajuste, revisão ou repactuação do contrato, excluindo quais quer valores incorporados por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado seu objeto, sejam elas acréscimos ou decréscimos. Assim, leva-se em conta apenas majorações referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para melhor compreensão, menciona-se novamente um exemplo do administrativista Joel Niebuhr⁴:

Cumpra registrar que “valor inicial atualizado do contrato”, que serve que limite para as alterações unilaterais quantitativas, significa o preço contratado inicial acrescido dos montantes referentes ao reajuste e à revisão do valor, desde que não decorrente de alterações anteriores pertinentes ao próprio objeto. Trocando-se em miúdos, o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações

² O Parecer n. 00237/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, também reconhece que as alterações dependem da ocorrência de fato superveniente à contratação: Então, para as alterações os autos devem estar instruídos com a demonstração dos motivos e da necessidade, posteriores à contratação e, também, com os elementos técnicos pertinentes, nos quais se sustentam e, na justificativa da Administração deve estar assegurada a pertinência entre os serviços originariamente contratados e aqueles alterados. Além disso, não pode haver sobrepreço e a justificativa deverá ser apta a demonstrar tecnicamente a superveniência do fato ensejador da alteração contratual, em observância a citada recomendação da Corte de Contas. Importante atentar que qualquer aditivo nos contratos para alterações com fundamento no art. 65, da Lei 8.666/93, deve ser autorizada pela autoridade competente para a contratação; exige a demonstração da vigência e da ocorrência de um fato superveniente à contratação, ensejador da(s) alteração(ões); e, deve visar a prevalência do interesse público em tempo suficiente para atender satisfatoriamente a necessidade da administração.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.073.

⁴ Ibidem, p. 1.073.

pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores. Por exemplo, o valor mensal que originariamente a Administração compromete-se a pagar em virtude de contrato de serviço é de R\$ 100.000,00. Passados 12 meses da data da proposta, a Administração reajusta o valor do contrato de acordo com índice que perfaz 10%, o que importa no valor de R\$ 110.000,00 mensais. Depois do reajuste, faz-se necessário promover alterações unilateral quantitativa. O limite de 25% referido no § 1, do art. 65 da Lei n. 8.666/93 deve ser calculado sobre R\$ 110.000,00, passou a R\$ 110.000,00, com o reajuste, e, depois, a R\$ 120.000,00 com a alteração unilateral quantitativa realizada. Pois bem, a administração pretende realizar nova alteração unilateral quantitativa. Qual é o parâmetro para aferir o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado? Deve ser sobre R\$ 110.000,00, que corresponde ao valor inicial atualizado. Ocorre que os outros R\$ 10.000,00 não decorrem de atualização, mas sim de anterior alteração unilateral quantitativa.

Assim, o valor inicial atualizado do contrato não pode contemplar quaisquer acréscimos ou supressões anteriores. Nos casos em que já tenha havido regular reequilíbrio da equação econômico-financeira (reajuste, repactuação ou revisão), este será o valor atualizado sobre o qual incidirá o limite.

Dessa forma a base de cálculo deve ser o valor inicial atualizado do contrato, incluindo reajustes, repactuação e revisões (reequilíbrio econômico-financeiro), mas sem incluir as alterações de valores decorrentes de acréscimos/supressões quantitativas ou qualitativas.

Além disso, deve ser considerada a soma dos acréscimos contratuais decorrentes de alterações qualitativas e quantitativas (inclusive alterações anteriores já realizadas no mesmo contrato), ainda que sejam de naturezas distintas (ou seja, tanto acréscimos quanto supressões), para que não supere o percentual máximo do valor inicial atualizado do contrato.

O Parecer PGE/MS/PAA/N.153/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/1 n.310/2019) reconhece que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação entre si.

Considerando os apontamentos expostos, **RECOMENDA-SE** que a área técnica certifique expressamente que as alterações quantitativas respeitem os limites legais previstos nos artigos **65, §1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993**, ALERTANDO-SE que haja cautela na verificação de todas as alterações que já foram efetuadas e na realização dos cálculos dos itens e valores, conforme os parâmetros expostos ao longo do parecer.

Aproveita-se para destacar que o Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/N 016/2023 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 238/2023) concluiu que, nos contratos de serviços contínuos, os acréscimos quantitativo não necessariamente decaem com o término do prazo do contrato, sendo juridicamente possível a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), com manutenção de acréscimo quantitativos (art. 65, I “b”, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93), desde que (i) o acréscimo quantitativo tenha sido devidamente justificado e formalizado no processo administrativo, de acordo com os requisitos jurídicos de praxe; e que (ii) o juízo de prorrogação do contrato consigne e justifique que a manutenção de tal acréscimo permanece necessária.

Cumpridos os requisitos expostos, não é necessária a formalização de um novo termo aditivo para a manutenção dos acréscimos quantitativos. Ressalta-se que, caso haja a prorrogação do contrato com a manutenção do acréscimo de 25% ele não poderá sofrer novo acréscimo no novo período, considerando que o limite legal previsto no § 1º do art. 65 já foi atingido no período anterior de vigência.

Dessa forma, uma vez atingido o limite de acréscimo quantitativo e ocorrendo a prorrogação com a manutenção desse acréscimo, não é mais possível efetuar qualquer acréscimo ao longo da vigência do contrato, conforme leciona a doutrina⁵:

Importante perceber que eventuais renovações contratuais, por si só, não permitem novos acréscimos percentuais. Imaginemos um contrato de serviços contínuos, que já sofreu acréscimo de 25% em seu primeiro ano de vigência: diante de uma prorrogação, seria possível um novo acréscimo, no percentual de 25%? A resposta é negativa, pois a nova vigência não permite uma renovação do direito de ampliar o contrato por mais 25%. Vejamos o seguinte exemplo: um contrato de serviços contínuos, com valor inicial de R\$ 100.000,00 sofreu acréscimo de 25%, em seu período inicial de vigência, passando a totalizar o patamar de R\$125.000,00. Após a vigência inicial, por 12 meses esse contrato foi prorrogado por mais 12 meses. Nesse novo período, em princípio, é incabível a intenção administrativa de novamente crescer mais 25% ao valor do contrato.

Todavia, essa situação não impede que, caso o contrato seja prorrogado sem a manutenção dos acréscimos, posteriormente seja efetuado novo acréscimo, desde que decorra de fato superveniente e respeitado o limite máximo legal. A título exemplificativo, caso um contrato sofra acréscimo de 25%, e, posteriormente, seja prorrogado sem tal acréscimo, é possível que ele sofra novamente um acréscimo de 25% uma vez que, naquele momento, o contrato não terá atingido o limite legal. Nesse sentido, cumpre mencionar as esclarecedoras lições da Consultoria Zênite⁶:

O contrato prorrogado com o acréscimo de 25% não mais poderá sofrer novo acréscimo no novo período, uma vez que foi atingido o limite no primeiro período de vigência.

(...)

Diante da conclusão de que não permanece a necessidade de manter o acréscimo efetivado, a Administração deverá celebrar a prorrogação de prazo voltando ao valor inicial do ajuste. E se a prorrogação considerou o valor inicial do ajuste, sem eventuais acréscimos realizados no período anterior, e em função de fato superveniente surgir a necessidade de aumentar o quantitativo previsto, então haverá a possibilidade de crescer no novo período até o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Assim, em síntese, a possibilidade de novos acréscimos quantitativos após a formalização de prorrogação contratual dependerá de uma análise criteriosa para verificar se na data do adiantamento, o contrato já atingiu o limite legal.

3.2.4.1 DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIRÁ O PERCENTUAL DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

Quando o contrato possuir como objeto um item único, não existem dúvidas de que a base de cálculo é o valor inicial atualizado do contrato.

A dúvida pode surgir nas hipóteses em que o objeto da licitação possui mais de um item, cuja adjudicação pode ter ocorrido por item ou de forma global, a depender do critério de julgamento da licitação.

De acordo com o Parecer PGE/MS/PAA/N 114/2020 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.320/2020), se a licitação fora feita por item em separado, cada item é objeto de disputa autônoma no certame e mesmo se celebrado um único contrato (instrumento formal) porque existente, porventura, um único licitante vencedor, cada item é considerado isoladamente como um objeto próprio do contrato (contrato autônomos), devendo ser considerado, para fins de alteração contratual, o valor de cada item individualmente.

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 8ª Ed. Salvador. Ed. Juspodivm. 2017

⁶ Alteração do contrato - Serviços contínuos - Acréscimo - Incidência do limite de 25% - Base de cálculo - Valor original ou cada período de prorrogação. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 300, p. 196, fev. 2019, seção Perguntas e Respostas.

Assim sendo, nos contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

Por outro lado, no caso de contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor, a base de cálculo da alteração quantitativa deve ser o valor global atualizado do lote/grupo.

Nesse caso, o contrato gerado decorre de licitação em que o julgamento é realizado de acordo com o preço global ofertado, correspondente à soma de todos os preços unitários dos itens. Como o julgamento considera o objeto integral, com o somatório de todos os itens, a base de cálculo dos acréscimos/supressões será o valor global do lote/grupo, independentemente de a alteração ser efetuada em relação a apenas determinados itens.

No mesmo sentido entendem a doutrina⁷ e a Consultoria especializada Zênite⁸:

Para a Consultoria Zênite, quando o contrato decorre de licitação pelo menor valor global para um conjunto de bens ou serviços, sem qualquer divisão da disputa por itens autônomos, não será a hipótese de considerar, para fins de alteração contratual, o valor de cada serviço individualmente. Isso porque o § 1 do art. Da Lei de Licitações se refere ao valor inicial atualizado do contrato, e não de cada item/parcela/etapa do contrato. Logo, é o valor global (do contrato) que deve servir de base de cálculo para incidência do percentual de 25% ou 50% para alterações, conforme o caso.

Dessa forma, em síntese, **ORIENTA-SE** que, em relação à base de cálculo, (i) se o contrato tiver um único item, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato; (ii) se o contrato possuir mais de um item, com adjudicação por item, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato em relação a cada item; (iii) se o contrato tiver itens reunidos em lotes/grupos, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor global atualizado do lote/grupo.

3.2.5 DA MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO

O artigo 65, §6, da Lei nº 8.666/1993, prevê que, caso a alteração unilateral aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por adiantamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

É preciso destacar que as alterações quantitativas não necessariamente implicarão em aumento de encargos do contratado. O termo “encargo” está diretamente relacionado com o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. A doutrina nos fornece parâmetros para compreender o conceito de encargo, conforme se verifica nas lições de Marçal Justen Filho⁹:

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como “deveres jurídicos” propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc. O mesmo se passa quanto à remuneração. Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes, tais como prazo e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas, também, as épocas previstas para sua liquidação. É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a “equilíbrio”. Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos responderá precisamente à remuneração prevista. Pode-se afirmar, em outra figuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens. Daí a utilização da expressão “equação econômico-financeira”.

Assim, os encargos envolvem aspectos periféricos e acessórios à prestação do objeto contratual, que somente o tangenciam, onerando-o ou desonerando-o, e que influenciam no preço da remuneração devida ao contratado.

O jurista menciona alguns aspectos do contrato cuja alteração pode potencialmente afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro: prazo de início, execução, recebimento provisório e definitivo do objeto; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo e a forma de pagamento etc.

Nesse sentido, somente a análise do caso concreto permite a verificação de eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Destaca-se que a alteração unilateral também pode ensejar a diminuição dos encargos do contratado, devendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ser restabelecido em favor da Administração Pública.

A título exemplificativo, se a Administração Pública celebrar contrato de aquisição de 100 (cem) bicicletas pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, posteriormente, impõe unilateralmente o acréscimo de 25 (vinte e cinco) bicicletas, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo, porém, as mesmas condições originalmente pactuadas (prazos de entrega e pagamento; local de entrega; forma de

⁷ Conforme se verifica no magistério de Joel de Menezes Niebuhr: “Como visto, os parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescrevem limites às alterações contratuais quantitativas. Tais limites, definidos em porcentagem, têm como parâmetro o valor inicial do contrato devidamente atualizado. A questão é: deve-se adotar como parâmetro o valor inicial referente ao preço global ou ao preço unitário. A resposta depende do padrão de julgamento. Ora, se o julgamento é pelo item/unitário, então os limites devem ser calculados sobre o item/unitário. Retomando o exemplo da licitação pública para material de expediente, o mesmo licitante sagrou-se vencedor e firmou contrato para os itens lápis e caneta. O limite de alteração contratual deve ser calculado separadamente para cada um dos itens. Suponha-se que cada um destes itens, lápis e caneta, somem, separadamente, R\$10.000,00. Portanto, os 25% previstos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que somam R\$2.500,00, devem ser calculados separadamente. À Administração, ainda que tenha necessidade, não é dado acrescer o item caneta em R\$5.000,00, utilizando os 25% incidentes sobre as canetas e aproveitando também o incidente sobre os lápis. Na mesma linha, se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculados sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção de prédio, que é julgado pelo preço global, isto é, pelo preço total da construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que, somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade das sacas de cimento, desde que este montante não importe majoração no valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, em regra, 25% do valor inicial global atualizado do contrato.” (Ob. citada, p. 986.)

⁸ ALTERAÇÃO do contrato - Itens diversos - Contratados por valor global - Acréscimo - Base de cálculo - Proposta de solução Zênite. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 291, p. 537, mai. 2018, seção Perguntas e Respostas.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 1372 e 1373.

pagamento etc.), forçoso reconhecer que o equilíbrio econômico-financeiro se manteve incólume, já que não houve aumento e/ou diminuição de encargos.

Por outro lado, se a alteração unilateral consistisse em modificação do local de entrega do objeto, de um lugar situado a 50km de distância para o outro situado a 500km de distância, os encargos do contratado certamente seriam incrementados, refletindo na equação econômico-financeira original.

Dessa forma, **ORIENTA-SE** que o gestor verifique o impacto da alteração quantitativa e se há a necessidade de promoção de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja o aumento ou diminuição dos encargos do contratado.

3.2.6 DA JUSTIFICATIVA DEMONSTRANDO A VANTAJOSIDADE DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NO CASO DE ACRÉSCIMO)

No caso de acréscimo contratual, conforme prevê a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a Doutrina, o gestor deverá apresentar justificativa detalhada e motivada demonstrando a vantajosidade da alteração quantitativa para a Administração Pública, analisando os aspectos específicos do contrato que será alterado e as circunstâncias fáticas relacionadas ao interesse público subjacente.

É fundamental destacar que a vantajosidade não é definida somente pelo preço ou sob uma ótica econômica, podendo ser demonstrada por outros elementos que, de forma objetiva e motivada, indiquem que a alteração será benéfica para a Administração.

Com efeito, a vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros aplicáveis ao caso concreto.

❖ **Vantagem econômica:** Existindo a compatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, a autoridade competente pode se convencer no sentido de que a alteração quantitativa possui preferência em relação à realização de uma nova licitação.

❖ **Vantagem operacional:** Entendida como a capacidade de a Administração alcançar seus objetivos de maneira ágil e com o menor custo de recursos – não apenas financeiros, mas também operacionais e temporais. Em determinados casos, uma alteração quantitativa pode garantir a continuidade do serviço público, evitar prejuízos operacionais ou até prevenir a instauração de um novo procedimento licitatório, que poderá resultar em atrasos e custos desnecessários.

❖ **Vantagem administrativa:** Em cenários de urgência ou de necessidades inadiáveis, a vantajosidade pode residir na própria capacidade de atender rapidamente a uma demanda essencial. O atendimento a uma necessidade pública específica pode, por exemplo, estar associado a fatores como segurança, saúde ou emergência administrativa, representando uma potencial vantajosidade que possui a aptidão para se sobrepôr ao mero critério de preço, pois evita prejuízos muito maiores à coletividade.

❖ **Vantagem técnica:** Representada pela eficiência do contratado na execução do objeto, avaliando a qualidade e desempenho cumprimento das obrigações contratuais, de modo a legitimar o interesse da administração na realização da alteração.

Dessa forma, a vantajosidade pode se manifestar na preservação do interesse público, garantindo a continuidade de serviços essenciais e evitando prejuízos aos administrados, contemplando, por vezes justificativas que o critério econômico, isoladamente, pode não abarcar.

Caso, no entanto, o gestor opte por utilizar uma **perspectiva econômica da vantagem**, a pesquisa de preços é um legítimo procedimento à sua disposição para demonstrar que o contrato continua vantajoso para Administração, verificando a compatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

Para essas situações (vantagem econômica) o gestor deverá interpretar a compatibilidade de preços de maneira ampla e contextualizada, levando em conta fatores técnicos, operacionais e de continuidade contratual, de forma a avaliar se o preço acrescido está dentro de um intervalo considerado razoável e aceitável no caso concreto, mas sem a obrigatoriedade de um ajuste preciso ao valor de mercado, dado que o contrato já está em andamento e sua execução impõe custos e obrigações específicos.

Ao se considerar o custo dos itens acrescidos, deve-se levar em conta que o executor do contrato arca com custos específicos que podem não estar presentes na pesquisa de preços. Esses custos podem incluir mobilização de recursos, manutenção de equipes e equipamentos, além de encargos e riscos assumidos no contrato original. Deste modo, uma exigência de preços iguais ou inferiores aos praticados no mercado pode desconsiderar esses fatores prejuízos em relação à qualidade na execução do contrato ou à sua própria continuidade.

Ressalta-se que, ainda que os preços de mercado estejam inferiores aos do contrato, a área técnica poderá avaliar, de forma fundamentada, a existência de custos financeiros, temporais e de pessoal para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo, que podem justificar a vantajosidade da alteração contratual.

Nessa linha de raciocínio, embora o procedimento formal de pesquisa de preços seja recomendável e comumente utilizado para demonstrar a vantajosidade de alterações contratuais, em especial sob uma perspectiva econômica, não se trata de um requisito obrigatório e exclusivo para tanto.

O art. 65 § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não exige o procedimento formal de pesquisa de preço como requisito para a alteração quantitativa, prevendo apenas que o contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nas mesmas condições contratuais.

Como já exposto, é possível que o gestor, a depender das especificidades do contrato, utilize outros parâmetros para demonstrar a vantajosidade, sob uma perspectiva econômica, técnica, administrativa, operacional etc.

A dispensa de realização de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índice de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto.

A título exemplificativo, em certos casos o objeto acrescido tem baixo impacto financeiro e é compatível com o índice de reajuste aplicável ao contrato, que acompanha a ordinária variação dos preços.

Conforme apontado pelo Acórdão nº 1.234/2013 do Tribunal de Contas da União, é possível que, a depender do objeto da contratação, a pesquisa de preços possua pouca fidedignidade e alto custo administrativo.

Por conta disso, a doutrina também indica que, em determinadas contratações, é possível dispensar a pesquisa de preços, na medida em que ela se pode ser considerada desnecessária.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 0021/2022/DECOR/CGU/AGU, possui entendimento que permite a dispensa de realização do procedimento de pesquisa de preços para fins de acréscimo quantitativo do objeto, desde que devidamente fundamentado pelo gestor com base em aspectos específicos da contratação:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACRÉSCIMOS DO OBJETO, COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 13.979/20. LEI Nº 14.133/21.

1. Não é obrigatória a adoção do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização de acréscimo do objeto, nos termos das normas regentes (e.g. art. 65, I e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

2. O contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, observados os limites estabelecidos em face do valor inicial atualizado do contrato.

3. A necessidade de nova pesquisa de preços deve ser decidida tecnicamente pelo assessorado (sempre sujeito à comprovação da vantajosidade e compatibilidade dos preços), com base no contexto econômico (e.g. crises humanitárias, econômicas, hídricas etc.), no tipo de produto adquirido (e.g. Tecnologias ultrapassadas tem tendência de queda nos preços), nos índices inflacionários ou deflacionários do período, insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos.

Cumpra salientar que não é possível estabelecer um rol taxativo de hipóteses em que a pesquisa de preços poderá ser dispensada, o que deverá ser avaliado pela área técnica de forma casuística. Dessa forma, **ORIENTA-SE** que, para que haja a manutenção dos preços sem a realização da pesquisa, o(a) demandante possui o ônus de justificar a vantajosidade da alteração contratual à luz de outros parâmetros e variáveis existentes no caso concreto.

Por fim, é importante orientar que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica apontando que o gestor público deve ter cautela com a ocorrência do denominado “jogo de planilhas”:

Quando a majoração de quantitativos ocorre em itens cujos preços estão acima dos de mercado, caracteriza-se o chamado jogo de planilha. Em casos da espécie, esta Conter de Contas tem adotado o entendimento de que os preços unitários dos quantitativos decorrentes de aditivos contratuais devem respeitar o valor de mercado, já para os quantitativos inicialmente fixados, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, aceita-se os valores unitários constantes do contrato original. (TCU, Plenário, Acórdão 332/2015)

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (TCU, Acórdão 1618/2019 – Plenário, Relator Marcos Benquerer)

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** que a área técnica, ao realizar as alterações quantitativas, adote medidas para evitar o chamado “jogo de planilhas”, analisando os itens que serão acrescidos e suprimidos, com o intuito de preservar a equação econômico-financeira do contrato.

Além disso, **RECOMENDA-SE** que eventual acréscimo de insumo se baseie nos preços destes já contemplados na avença originária. Se inexistentes, os valores dos itens a serem aditados deverão estar em conformidade com os praticados no mercado, conforme prevê a jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, **ORIENTA-SE** que, para a demonstração da vantajosidade, o gestor observe todos os parâmetros acima mencionados, concluindo-se, de maneira objetiva, que:

- a) É obrigatório que o gestor apresente justificativa demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa;
- b) A justificativa deve ser devidamente motivada por meio das razões de fato e de direito que demonstrem a vantajosidade da alteração, sendo específica de acordo com o contexto fático-jurídico da contratação, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas;
- c) A vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros pertinentes ao caso concreto;
- d) A realização da pesquisa de preços é um procedimento recomendável para a demonstração da vantajosidade, embora não seja obrigatória. A dispensa de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índice de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto;
- e) Na hipótese de dispensa de pesquisa de preços, é ônus do gestor apresentar justificativa para a sua não realização, com a exposição de outros parâmetros e variáveis que fundamentem a vantajosidade da alteração contratual.

3.2.7 DA CIÊNCIA OU CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Conforme já exposto, a alteração unilateral do contrato administrativo não depende de concordância da Contratada, sendo uma prerrogativa da Administração Pública legalmente prevista. No entanto, apenas de não precisar de sua concordância, é necessário que a Contratada tenha ciência dos acréscimos/supressões em relação ao objeto contratual, permitindo o cumprimento das alterações.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** que o gestor do contrato notifique a Contratada acerca dos acréscimos/supressões que serão efetuados, apontando detalhadamente as modificações que serão realizadas.

Por outro lado, conforme já exposto, é possível a supressão por acordo das partes em percentual superior ao limite legal, com fundamento no artigo 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

A supressão por acordo das partes consiste em um negócio jurídico bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado, **RECOMENDANDO-SE** que a Diretoria de Licitações e Contratos obtenha a concordância expressa da contratada em relação aos quantitativos suprimidos e à diminuição do valor contratual.

Tal anuência deve ser formalizada, tempestivamente, por representante legal da Contratada devidamente identificado e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida nos autos do processo administrativo.

3.2.8 DA COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E DE QUE NÃO FOI PENALIZADA NAS SANÇÕES DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Antes da celebração do termo aditivo, deve ser comprovada a manutenção das exigências da lei quanto às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (certidões válidas na referida data), conforme previsão do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, competindo à equipe técnica do órgão/entidade não somente vistoriar e certificar o preenchimento desses requisitos quando correr a assinatura do ajuste, como também adotar medidas cautelares para averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

Compete ao fiscal do contrato certificar-se de que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação e/ou na contratação, solicitando os documentos necessários a esta constatação.

A equipe técnica deverá verificar, em cada caso, quais os documentos exigidos no Termo de Referência ou no Edital referentes à habilitação da contratada, ressalvada a documentação referente à habilitação técnica operacional e/ou profissional (art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993).

Por seu turno, a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos deve ser comprovada por intermédio da certidão de Consulta Consolidada no TCU, bem como a consulta das sanções aplicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Também deve ser efetuada consulta no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa (CNA) em nome do sócio majoritário da licitante, em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Entre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, esse dispositivo prevê a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a equipe responsável ateste e certifique que todas as certidões e documentos foram devidamente juntados aos autos e que estão válidos no dia da celebração do termo aditivo.

3.2.9 DA PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ E EMISSÃO DE EMPENHO

Quando a alteração contratual ensejar o acréscimo de valores, é necessário que seja comprovada a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para cobrir as correspondentes despesas, em função do disposto nos art. 7, § 2º, III, c/c 38, *caput*, e 55, V, da Lei nº 8.666/93, bem como dos entendimentos doutrinários e dos órgãos de controle.

Alerta-se que, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, é necessário que seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal se as despesas que ampara a ação orçamentária a ser executada não constituírem despesas ordinárias e rotineiras.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.

Além disso, tem-se que seja salutar submeter previamente à Diretoria de Finanças as demandas que tenham por finalidade prorrogação de vigência contratual que importe acréscimo de valor, termo aditivo que tenha por objeto acréscimo de valor, majoração de valor para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de revisão, reajuste e repactuação, e adesão à ata de registro de preço de terceiros, a exemplo do que prevê o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 16.138/2023, o qual dispõe ser necessária a aprovação prévia da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) para a celebração de termo aditivo que importe em majoração do valor. O encaminhamento para análise e autorização da Diretoria Financeira poderá realizado mediante ofício e antes do empenho prévio, devendo a demanda estar instruída com a justificativa acerca da necessidade administrativa e o cronograma de execução mensal de desembolso aprovado pela Diretoria Financeira em relação às despesas do órgão ou entidade demandante.

Por fim, **ALERTA-SE** que também é imprescindível que seja juntado aos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas decorrentes dos aditivos contratuais que ora se examina.

Nos termos do art. 58, da Lei nº 4.320/1964, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Dessa forma, é necessário empenho assegurando o adimplemento total do termo aditivo a ser formalizado, razão pela qual é indispensável a declaração da unidade financeira demonstrando prévia dotação orçamentária para assegurar a referida execução do contrato, inclusive com emissão de prévio empenho para assegurar a sua execução integral, antes de ser assinado o termo aditivo, uma vez que a assunção de obrigações sem o prévio empenho importa em violação ao primado da legalidade, conforme o entendimento pacífico do TCU.

1.A.13 DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL, CASO TENHA SIDO EXIGIDA INICIALMENTE

Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haver a sua adequação, no caso de acréscimo, ou redução, no caso de supressão. Assim, a garantia deve ser atualizada conforme o valor do contrato após a alteração quantitativa, por força do art. 56, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, **RECOMENDA-SE** que o gestor efetue comunicação formal da realização do aditivo à eventual empresa seguradora que cubra os sinistros decorrentes do contrato.

Isto posto, nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, **RECOMENDA-SE** que o órgão/entidade exija a sua adequação pela Contratada, fazendo constar expressamente no processo administrativo e no termo aditivo celebrado.

1.A.13 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O ADIANTAMENTO

Conforme apontado no Parecer PGE/MS/PAA/nº 027/2022 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/nº 104/2022), antes da formalização do termo aditivo, é necessária a autorização da autoridade máxima do órgão/entidade ou de eventual delegatário.

Considerando os documentos que instruem o processo, em especial a justificativa apresentada pelo gestor, a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** que haja manifestação prévia e expressa da autoridade máxima do órgão ou de eventual delegatário autorizando a realização da alteração quantitativa, conforme o organograma e divisão de competências do órgão/entidade que promoveu a contratação.

3.2.12 DA FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE TERMO ADITIVO

O instrumento adequado para a formalização da alteração quantitativa, com acréscimos e supressões do objeto, é o termo aditivo. Com efeito, o instrumento de contrato e seus aditivos são obrigatórios e regidos pelos art. 54, 55, 58, I, 60, 61, Par. Único, e 65 da Lei nº 8.666/93.

Nessa toada, **RECOMENDA-SE** que seja utilizada a minuta-padrão de termo aditivo anexada neste Parecer Referencial. Em regra, não se reputam necessárias alterações na minuta-padrão além do preenchimento de campos próprios indicados. Os casos excepcionais devem ser expressamente ressalvados no atestado de correspondência, sem prejuízo de eventual remessa dos autos para análise jurídica da PG/CMPP acerca de dúvida específica.

Além disso, **RECOMENDA-SE** que a área técnica tenha a devida cautela no preenchimento da minuta-padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar todos os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo; (iv) certificar que todos os valores e itens previstos estão corretos.

3.2.13 DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL

Por fim, para devida eficácia do termo aditivo, a Administração deverá observar as regras previstas no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, promovendo a publicação do extrato do adiantamento no Diário Oficial do Município até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

IV. DA CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos seus termos.

Nesse contexto, nos termos da art. 4º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, fica dispensada a análise individualizada dos autos em relação à celebração de termos aditivos para alterações quantitativas de contratos, com fundamento no artigo 65, I, "b", c/c §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, pelos órgãos da Procuradoria-Geral, desde que a área técnica do órgão/entidade interessada certifique, de forma expressa e na

forma do documento ANEXO I (Atestado de Correspondência), que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preencha a Lista de Verificação (*checklist*) prevista no ANEXO II e utilize a MINUTA PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Ressalta-se, ainda, que a sistemática do Parecer Referencial e a aplicação deste a determinado processo licitatório **não impede eventual consulta à Procuradoria**, sendo possível que, havendo situações específicas que não se amoldem à orientação uniforme, a Diretoria de Licitações e Contratos submeta análise individualizada, apontando a peculiaridade que justifica a consulta ou, ainda, **eventual dúvida acerca de questão jurídica superveniente ao Referencial**.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Ponta Porã /MS, 31 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

Fabiano Henrique S. Castilho Teno
Procurador Geral

ANEXO I

ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERENCIAL

CERTIDÃO

Atesto que:

- 1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);
- 2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.

Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula nº

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO – TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 8.666/1993

- a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- b) Recomenda-se ajuntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
- c) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- d) Nas 03 colunas finais, deverá o servidor responsável optar pelo preenchimento de apenas uma delas, sendo: “S” — SIM, “N” — NÃO, e “N.A.” — NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DO ORGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE

Item	REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 8.666/1993	S	N	N.A.
1.	O contrato foi celebrado com base na Lei nº 8.666/1993?			
2.	O contrato está vigente?			
3.	A alteração contratual pretendida é caracterizada como quantitativa?			
4.	Foi apresentada justificativa técnica motivada demonstrando a ocorrência de fatos supervenientes que tornaram necessária a alteração das quantidades estimadas para a realização do objeto, bem como a existência de interesse público para a modificação? OBS: A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem a situação fática que ensejou a necessidade de alteração e o modo e a forma como o interesse público será atendido após a sua realização.			

5.	A área técnica especificou a quantidade do objeto a ser acrescida e/ou suprimida?			
6.	O(A) demandante apresentou manifestação certificando que o objeto e escopo do contrato não serão descaracterizados com a alteração quantitativa?			
7.	Os acréscimos/supressões respeitam os limites legais previstos no artigo 65, S ^o , da Lei nº 8.666/1993? OBS: Recomenda-se que sejam observados todos os apontamentos efetuados no parecer acerca dos limites legais para as alterações quantitativas, incluindo a definição do “valor inicial atualizado do contrato” e a base de cálculo para a aplicação do limite. OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que haja cautela na verificação de todas as alterações que já foram efetuadas e na realização dos cálculos dos itens e valores, conforme os parâmetros apresentados. Não deve ser efetuada a compensação de acréscimos e supressões de itens distintos, assim como deve haver cautela para que a alteração não incorra no denominado “jogo de planilhas “			
8.	Com a realização da alteração unilateral foi mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato? OBS: Conforme exposto no parecer, orienta-se que o(a) demandante verifique o impacto da alteração quantitativa e se há a necessidade de promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja o aumento ou diminuição dos encargos do contratado.			
9.	No caso de acréscimos, foi apresentada justificativa motivada demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa? OBS: Deverão ser observados todos os parâmetros expostos no parecer referencial, que podem ser assim sintetizados: (a) É obrigatório que o gestor apresente justificativa demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa; (b) A justificativa deve ser devidamente motivada por meio das razões de fato e de direito que demonstrem a vantajosidade da alteração, sendo específica de acordo com o contexto fático-jurídico da contratação, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas; (c) A vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros pertinentes ao caso concreto; (d) A realização da pesquisa de preços é um procedimento recomendável para a demonstração da vantajosidade, embora não seja obrigatório. A dispensa de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pela Diretoria de Licitações e Contratos, com base no objeto do contrato e no índices de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto; (e) Na hipótese de dispensa de pesquisa de preços, é ônus do gestor apresentar justificativa para a sua não realização, com a exposição de outros parâmetros e variáveis que fundamentem a vantajosidade da alteração contratual. OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global, com o intuito que a alteração não incorra no denominado “jogo de planilhas			
10.	Na hipótese de alteração unilateral, o gestor do contrato notificou a Contratada para que tenha ciência acerca dos acréscimos/supressões que serão efetuados, apontando detalhadamente as modificações?			
11.	Na hipótese de supressão por acordo das partes (art. 65, 2 ^o , II, da Lei nº 8.666/1993), o(a) demandante obteve a concordância expressa da Contratada para a celebração do termo aditivo? OBS: A anuência da Contratada deve ser formalizada por seu representante legal, devidamente identificado por documento oficial e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida nos autos do processo administrativo.			

12.	A Contratada mantém os requisitos de habilitação, conforme previsão no Termo de Referência elou no Edital, tendo o(a) demandante do contrato promovido a juntada da documentação aos autos? (art. 14, XXV, do Decreto nº 15.530/2020) OBS: Não é necessária ajuntada da documentação referente à habilitação técnica operacional elou profissional (art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993).			
13.	A documentação referente à manutenção dos requisitos de habilitação e qualificação está válida e atualizada? OBS: Compete à equipe técnica do órgão/entidade vistoriar e certificar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação quando ocorrer a assinatura do ajuste, como também averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada. Todas as certidões e documentos deverão estar válidos no dia da celebração do termo aditivo.			
14.	Consta nos autos certidão válida referente à Consulta Consolidada no Tribunal de Contas da União, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões elou impedimentos? OBS: A certidão pode ser obtida em " https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/ ".			
15.	Consta nos autos a certidão das sanções aplicadas pela Câmara Municipal de Ponta Porã, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões elou impedimentos no âmbito do Município de Ponta Porã?			
16.	Consta nos autos a certidão em nome do sócio majoritário da Contratada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNA), demonstrando a inexistência de sanções?			
17.	Na hipótese de acréscimo, a autoridade competente indicou a existência de recursos orçamentários para cobrir as respectivas despesas?			
18.	Na hipótese de acréscimo, houve a aprovação prévia da Diretoria Financeira para a celebração do termo aditivo? OBS: O encaminhamento para análise e autorização da Diretoria Financeira poderá realizado mediante ofício e antes do empenho prévio, devendo a demanda estar instruída com a justificativa acerca da necessidade administrativa e o cronograma de execução mensal de desembolso aprovado pela Diretoria Financeira em relação às despesas do órgão ou da entidade demandante.			
19.	Na hipótese de acréscimo, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no 101/2000)? OBS: Conforme previsto no parecer referencial, alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal se as despesas que amparam a ação orçamentária a ser executada não constituírem despesas ordinárias e rotineiras, recomendando-se que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.			

20.	Na hipótese de acréscimo, consta nos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas? OBS: O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n ^o 4.320/1964). Dessa forma, é imprescindível a existência de prévio empenho assegurando o adimplemento total das despesas referentes ao termo aditivo a ser formalizado.			
21.	Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, houve a sua adequação em relação ao novo valor contratual após os acréscimos/supressões, por força do art. 56, S2 ^o , da Lei n ^o 8.666/1993?			
22.	Caso tenha ocorrido a adequação da garantia, a empresa seguradora foi cientificada da alteração quantitativa?			
23.	Consta nos autos autorização da autoridade máxima do órgão/entidade ou de eventual delegatário para a realização da alteração quantitativa?			
24.	Foi adotada a minuta-padrão de termo aditivo aprovada pela PG/CMPP? OBS: Recomenda-se que a área técnica tenha cautela no preenchimento da minuta padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo; (iv) certificar que todos os valores e itens previstos estão corretos.			
25.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda uma análise jurídica específica?			

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DE TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTOS NA LEI N^o 8.666/1993

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da alteração quantitativa a ser efetuada.

Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em todos os termos aditivos.

Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do termo aditivo, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de orientações práticas com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA N ^o 001/2025/CMPP/PG
1.0	31/03/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

Termo Aditivo ao Contrato nº _____ QUE ENTRE SI FAZEM, A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ E A EMPRESA _____

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº 3.470, bairro: Centro, Ponta Porã/MS, CEP 79.904-630, neste ato representada pelo(a) _____ (cargo e nome), doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado _____, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, sediado(a) na _____, neste ato representado(a) por _____ (nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designado CONTRATADA, celebram entre si o presente Termo Aditivo ao Contrato nº _____ que será regulado pela Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa ao Contrato nº _____ (indicar a numeração do contrato), conforme dispõe o art. 65, I, "b", §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.
- 1.2. A alteração ora firmada resultará em acréscimo E/OU supressão do objeto contratual, correspondendo ao percentual de por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º (no caso de supressão do objeto por acordo das partes, alterar para §2º e excluir a tabela de acréscimos), do art. 65, da Lei nº 8.666/93, conforme a tabela abaixo:

ACRESCIMOS						
ITEM/LOTE/SERVIÇO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. ORIGINAL	QTDE. ADITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ADITADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	R\$ XXXX	R\$ XXXX
					VALOR TOTAL	R\$ XXXX
SUPRESSOES						
ITEM/LOTE/SERVIÇO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. ORIGINAL	QTDE. ADITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ADITADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	R\$ XXXX	R\$ XXXX
					VALOR TOTAL	R\$ XXXX

Orientações práticas: As tabelas são meramente ilustrativas, podendo ser modificadas de acordo com as especificidades da alteração a ser efetuada, com a inclusão de mais itens/lotes/serviços. Caso somente haja acréscimos do objeto, a tabela de supressões deverá ser excluída e vice-versa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO

- 2.1. Em razão do acréscimo E/OU supressão do objeto contratual, dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ _____ (valor por extenso).
- 2.2. O valor global atualizado do contrato passará para R\$ _____ (valor por extenso)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 3.1. As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho n. _____, Natureza da Despesa n. _____, Item da Despesa n. _____, Fonte n. _____.

Nota Explicativa: Deverão ser descritas as informações relativas à dotação orçamentária correspondente às despesas que ocorrerão após a formalização do termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA (MANTER APENAS SE HOUVER PREVISÃO DE GARANTIA NO CONTRATO)

4.1. A CONTRATADA fica obrigada a atualizar o valor da garantia em decorrência da alteração quantitativa formalizada por meio deste termo aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Nota Explicativa: Tal cláusula deve ser inserida apenas se houver previsão de garantia no contrato. Caso não exista garantia, a cláusula deverá ser excluída e as demais reenumeradas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO E RATIFICAÇÃO

5.1. O presente Termo Aditivo passa a fazer parte integrante e inseparável do Contrato nº....., firmado entre as partes em de de, formando um só documento para todos os fins de direito, ficando ratificadas e inalteradas as demais cláusulas, termos e condições estabelecidas no instrumento de Contrato, naquilo que não restou expressamente alterado.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

6.1. O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, como condição de sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, correndo as respectivas despesas por conta da CONTRATANTE.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento, de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **AGNALDO PEREIRA LIMA**

Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367